



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 288/2019 - GAB

Pitanga, 07 de novembro de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	940/2019
Data	08 / 11 / 19
às	16 horas 40 minutos.
	
Servidor	

Senhora Presidente:

Encaminho os Projetos de Leis nº 66, 67 e 68/2019, para tramitação em Regime de Urgência nesta Casa de Leis.

O Projeto de Lei nº 66/2019: Altera a Lei Municipal 2205/2018 – Estima a receita e fixa despesa do Município de Pitanga para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências. Justifica-se tramitação em regime de urgência, tendo em vista que o mesmo deve ser aprovado junto com o projeto nº 68/2019- REFIS /2019, devido ao cumprimento do art. 165 § 6º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 67/2019: Altera a Lei Municipal 2161/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício 2019 e seus anexo e dá outras providências. Justifica-se tramitação em regime de urgência, tendo em vista adequação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no exercício de 2019, em conformidade com impacto orçamentário-financeiro e atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei nº 68/2019: Dispõe sobre o programa de Recuperação Fiscal do Município de Pitanga, denominado de REFIS PITANGA 2019, e dá outras providências. Justifica-se a tramitação em regime de urgência é a necessidade de propor o benefício fiscal aos débitos dos contribuintes com o Município de Pitanga, em especial, para conceder descontos nos juros e multas com vistas ao interesse dos cidadãos de nossa municipalidade na regularidade com o fisco municipal, dentro de regras com percentuais gradativos, prazos curtos, com previsão de início ainda no mês de dezembro do corrente ano.

Por fim solicito de Vossa Excelência a convocação, em caráter de urgência, em face a interesse público manifesto, uma reunião extraordinária dessa Colenda Câmara de Vereadores, em dia e horário a ser designado, nos termos do art. 62, inciso XV da Lei





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Orgânica do Município, visando a apreciação dos Projetos de Leis nº 66/2019, 67/2019 e 68/2019.



Justifica-se a convocação de extraordinária dessa Casa de Leis, tendo em vista que o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS terá validade e eficácia até 31 de março de 2020, sendo a previsão para aderir a esse programa com 100% de desconto nos juros e multa é somente no ano de 2019 assim a demora na apreciação do presente projeto resultaria em prejuízo das negociações em que Fisco e contribuintes figurem como parte. Em relação aos Projetos nº 67 e 68, os mesmos devem ser aprovados junto com o projeto nº 68/2019, para que haja compatibilização dos anexos da LDO 2019 e a Lei Municipal nº 2205/2018 - LOA.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Camara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo: 943/2019
Data: 08 11 / 19
A: 16 horas 48 minutos.
Servidor: 

PROJETO DE LEI Nº 68/2019

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pitanga, denominado de REFIS PITANGA 2019, e dá outras providências.



Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pitanga, denominado de REFIS PITANGA 2019, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com a exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O parcelamento ou re-parcelamento de débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§ 2º O requerimento da adesão ao REFIS PITANGA 2019 será destinado à Secretaria Municipal da Fazenda, ou, ao setor vinculado indicado, que deferirá, ou não, a solicitação dentro das regras estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os tributos municipais abrangidos no Programa de Recuperação Fiscal REFIS PITANGA 2019 serão, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as Taxas em Geral, a Contribuição de Melhoria e as Receitas Diversas constantes no rol de dívidas municipais, exceto o imposto ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

Art. 3º A regra de adesão referente a IPTU, ISSQN e Taxa de Alvará de Funcionamento e licenças municipais conterà formato de pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, com percentuais de descontos nos juros e multas, na seguinte forma:

I - com redução de 100% (cem por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;

II - com redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 12 (doze) parcelas;

IV - com redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 12 (doze) parcelas, até limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º Aplica-se o desconto previsto no inciso I somente para adesão até a data de 20 de dezembro de 2019, vencido esse prazo aplica-se a regra do inciso II para o pagamento à vista.

§ 2º Atribui-se o limite da parcela mínima em 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), não sendo permitida parcela com valor inferior.

Art. 4º Excepcionalmente aos débitos constituídos através da realização de levantamento e ação de auditoria fiscal, com decisão já proferida pelo Departamento de Tributação ou decurso de prazos, que não tenha sido sanado durante o processo administrativo fiscal, somente será possibilitado o benefício na seguinte forma:

I - com redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 30 % (trinta por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas até máximo de 12 (doze) parcelas.

Art. 5º Nos casos de dívidas de parcelamentos anteriores não cumpridos, ou de rompimentos de acordos com o Departamento de Tributação ou com o Departamento Jurídico, poderão ser concedidos os benefícios fiscais previstos nesta lei e parcelado o montante consolidado da dívida com a respectiva aplicação do benefício, desde que seja recolhido à vista 2 (duas) parcelas do contrato realizado.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pagamento à vista, aquele realizado até o próximo dia útil ao da adesão.

§ 2º Não se sujeitam ao requisito de adesão de que trata o art. 5º, os casos em que a adesão ao REFIS forem na modalidade de pagamento à vista.

§ 3º Os débitos fiscais oriundos de procedimentos administrativos de auditoria fiscal, sujeitam-se exclusivamente ao regramento dado pelo art. 4º desta Lei.

Art. 6º Salvo nos casos do Art. 5º desta lei, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao REFIS, que deverá ser paga até 10 (dez) dias contados do ato da adesão, através de documento de arrecadação municipal.

Art. 7º O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivos e/ou alternadas, acarretará no rompimento automático do REFIS, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Departamento de Tributação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º A emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da Taxa de Adesão, que valida o REFIS.

§ 2º No caso de parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução, até a quitação total do parcelamento.

§ 3º Se existirem no mesmo Cadastro Municipal débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as dívidas não ajuizadas.

Art. 8º A adesão ao REFIS PITANGA 2019 implica:

- I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- IV - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos.

Art. 9º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - através de formulário padrão do sistema tributário;
- II - assinado pelo devedor ou seu representante;
- III - instruído com:
 - a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
 - b) Cópia do contrato social ou estatuto social ou similar, no caso de pessoa jurídica;
 - c) Instrumento com poderes específicos no caso de representante legal;
- d) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal em trâmite.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua re-inclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato de adesão do parcelamento do REFIS PITANGA 2019.



Art. 10 Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS PITANGA 2019, com consequente revogação do parcelamento:

I - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

II - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS PITANGA 2019;

III - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automático ajuizamento do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11 O sujeito passivo que, até o ultimo dia de adesão ao REFIS PITANGA 2019, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei, nos termos do Artigo 3º e seus incisos.

§ 1º Enquadram-se nos benefícios previstos no caput deste artigo, os créditos tributários provenientes de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, não declarados ou não lançados, apresentados mediante denúncia espontânea, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

Art. 12 a presente Lei terá duração até dia 31 de março de 2020.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos Regulamentadores quando necessário for, atendidos aos limites e regras dispostas na presente lei, para o fiel cumprimento dos objetivos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 07 de novembro de 2019.



Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 68



Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Trata-se o presente de manifestação de justificativa quanto ao encaminhamento de projeto de lei que tem por objeto a instituição de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS –, no âmbito do Município de Pitanga, alcançando as receitas inscritas em dívida ativa a título de IPTU, ISSQN e Taxas em Geral.

Isto posto, insta esclarecer que tal Programa se reveste da natureza jurídica de política pública que tem por escopo oportunizar condições mais atrativas de regularização de pendências junto com a fazenda pública, trata-se portanto. Do ponto de vista da administração tributária, de igual forma, é uma medida positiva já que acaba incrementando ingressos tributários aos cofres públicos que estão represados em dívida ativa.

É incontroverso que os entes federados precisam buscar alternativas para desafogar e destravar a dívida ativa tributária, a inclusão do contribuinte em programa de recuperação fiscal pode gerar enormes benefícios e evitar que a dívida se torne uma bola de neve e aumente gradativamente com o passar dos anos, respondendo, inclusive, criminalmente pela não observância da legislação penal brasileira.

Destaca-se que programa que permite regularizar débitos vencidos com a Prefeitura, evitando que os débitos venham a ser cobrados judicialmente, é instrumento que permite a regularização com descontos significativos, para que as dívidas não sejam cobradas judicialmente e não tenham outros acréscimos como custas judiciais e honorários.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA



Ainda neste sentido, elucida-se que a regularização pretendida poderá possibilitar reflexamente o acesso aos mercados pelos empresários que hoje não estão quitados com suas obrigações fiscais, e portanto, não conseguem a emissão da respectiva CND para participação em procedimentos licitatórios.

Finalizando o viés social, temos o reconhecimento notório de que a renúncia pretendida importa na manutenção de capital de giro na mão dos contribuintes, efeito este desejado pelo poder público, vez que, se mostrará como recurso de fomento ao mercado local, viabilizado a realização de mais negócios e portanto, também da consequente tributação daquelas novas relações.

Adentro ao aspecto jurídico do presente projeto de lei, oportuno esclarecer que o benefício ora tratado é, em suma, renúncia fiscal, conquanto, esta não é vedada em absoluto pelo ordenamento, sendo legitimada quando preenchidos determinados pressupostos, quais sejam: a) a indicação da previsão da instituição do Programa na Lei Orçamentária; b) indicação de observância do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) indicação do cumprimento de pelo menos um dos requisitos constantes nos incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota-se que dos quatro pressupostos para a renúncia de receita antes elencados, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 14 da LRF. Essa alternância importa a seguinte consequência: se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO não é exigida a adoção de medidas de compensação. Caso contrário, é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA



Note-se, por outro lado, que para afastar a exigência de medidas de compensação não basta que a perda de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, mas impõe-se cumulativamente que a perda de receita não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

Desta forma, pode-se considerar que as medidas de compensação pressupõem situações não consideradas na lei orçamentária, renúncia de receita cujo montante não tenha sido pré-deduzido da previsão orçamentária. Entretanto, a necessidade ou não de medidas de compensação depende também do exame da lei de diretrizes orçamentárias.

De todo o exposto infere-se que é preciso, primeiramente, para o ente tributante, ter claro o que é, de fato, renúncia de receita para posteriormente tomar as medidas cabíveis anteriormente apresentadas como exigência de uma gestão responsável.

Portanto, tem-se que o dispositivo sob comento deixa claro que a renúncia tributária, onde se insere a tradicional isenção, é um instrumento de planejamento das finanças públicas. O inciso I condiciona o ente político concedente do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual – LOA – na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstos nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO, ao orientar a elaboração da LOA, deve dispor sobre alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar a correta estimativa de receitas no orçamento anual.

Desta feita, conforme se extrai que estará atendido o requisito quando tenha sido previsto o benefício no orçamento, foram previstas também despesas menores, preservando o equilíbrio das contas públicas. Os avanços na administração pública são uma resposta à necessidade que o Estado tem de cumprir seu papel perante uma sociedade cada



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



vez mais exigente e fiscalizadora, de forma ágil e eficiente. Neste contexto, a renúncia de receitas, deve ser um instrumento capaz de fomentar o desenvolvimento socioeconômico, promovendo o surgimento de novas atividades econômicas, e gerando emprego e renda e não apenas a transferência de recursos da sociedade para o setor privado.

Por derradeiro, requisita-se que o presente projeto seja recebido e processado em regime de urgência, em virtude no notório interesse público na implementação daquele programa, fazendo-se prefeitura subsunção ao que reza o Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, a estruturação de sistema de regularização fiscal, pode viabilizar de imediato o saneamento de inúmeras irregularidades e situações que envolvem a restrição sujeita a análise da regularidade fazendária.

Certos de seu atendimento, agradeço antecipadamente.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO REFIS 2019

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de solicitação de Impacto Orçamentário Financeiro para Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no exercício de 2019 efetuado pelo Departamento de Receita e Fiscalização Tributária.

Inicialmente é necessário observar que o ato de renúncia de receita possui requisitos previstos em lei que devem ser atendidos para que este seja considerado legal.

Sobre o tema a Constituição Federal de 1988 preve em seu art. 165, § 6º que:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Lei complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade fiscal por sua vez dispõe que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR por meio de Resoluções (anexo) esclarece que:

Resolução 8305/01-TC

Consulta. O município, desde que observados os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, poderá conceder descontos para pagamento à vista do IPTU e isenção de juro e correção monetária sobre os tributos vencidos.

Resolução 44/01-TC:

Consulta. Lei municipal que autorize o Poder Executivo a cobrar somente o valor principal de dívidas de contribuintes em atraso, dispensando os valores acessórios. Caracterização do ato como renúncia fiscal, sujeitando-se ao regramento estabelecido no art. 14 da LC 101/00. (Resolução 44/01-TC, grifo nosso)

Resolução 9399/00-TC:

Consulta. Qualquer renúncia de receita deverá seguir os ditames do art. 14 da Lei Complementar 101/2000. Da mesma forma, a entabulação de acordos judiciais visando a extinção de obrigações tributárias ou não, estará jungida ao artigo de lei acima citado.



Com base no exposto observamos que a falta de cobrança de valores acessórios ao principal da dívida tributária caracteriza renúncia fiscal e para que seja implementado deve atender a requisitos estabelecidos em lei, em especial o art. 14 da LRF, *sedo “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes [...] atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias”, além disso “demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio de sua revista trouxe entendimento alinhado aos já apresentado acrescentando que a pratica de renúncia não é proibida, desde que seja feita atendendo aos requisitos legais:

Assim, sob a ótica da LRF, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Deve comprovar, também, que o ato foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar as renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante destacar que, caso o gestor opte pela adoção de medidas de compensação, deverá fazê-lo por meio das medidas listadas acima, não podendo, por exemplo, considerar o excesso de arrecadação⁵ para tanto. Os excessos ocasionados por combate à sonegação, crescimento do PIB ou por outras situações imprevisíveis e de caráter não continuado não fazem parte do rol de medidas de compensação.

Apesar de a LRF ter fixado uma série de regras para a concessão de benefícios fiscais, ela não proibiu essa prática. Seu objetivo foi apenas limitar seu uso, conferindo-lhe maior racionalidade e transparência. Portanto, o caráter da lei é moralizador, pois impede seu uso indiscriminado ao exigir diversas condições para a concessão de benefícios. (revista do tribunal de contas do estado de minas gerais janeiro | fevereiro | março 2009 | v. 70 — n. 1 — ano XXVII, grifo nosso)



Desta forma passamos a demonstrar que o orçamento de 2019 foi elaborado com expectativa de um novo REFIS que causasse reflexos semelhantes aos ocorridos em 2018, assim para atingirmos as metas fiscais fixadas na LDO dependeríamos em parte a implementação do REFIS 2019.

No entanto existem demonstrativos específicos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO em que não há menção sobre a execução do programa, neste caso seria necessário o encaminhamento de Projeto de Lei ao legislativo a fim de modificar parte dos anexos da LDO para que contemplem de fato essa possibilidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins por meio da RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 352 /2013 – Pleno, trata da possibilidade da alteração das peças de planejamento:

e) Item 5 - Para atendimento das formalidades inerentes à demonstração das medidas de compensação para justificar a renúncia de receita, na forma do inc. II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seria possível uma eventual alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, então vigente, inserindo fato novo não considerando no orçamento corrente, tal como a ampliação da base de cálculo?

Considerando que a matéria que trata da renúncia e compensação de receita deve constar obrigatoriamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e tendo em vista que esta disciplina a Lei Orçamentária Anual – LOA, não seria possível apenas constar previsão na LDO, sem que seus reflexos não estejam contemplados na LOA, conforme recomenda os artigos 12, *caput* c/c 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, considerando a flexibilidade que possuem as leis de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), estas possibilitam serem alteradas no decorrer do exercício de sua vigência.

Com relação a Lei Orçamentária Anual - LOA 2019 os valores foram projetados com base nos valores arrecadados em 2018 até setembro e levando em consideração a tendência de outubro a dezembro de 2018, pois na elaboração do orçamento para 2019 havia a expectativa de execução de um novo REFIS que pudesse manter a média de arrecadação e a continuidade da



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



recuperação de tributos que anteriormente não eram previstos no orçamento por não serem considerados recebíveis nas projeções.

Os valores estão descritos no quadro I:

Quadro I

Descrição	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	1,05	1,05
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	20.014,29	17.599,35	98.841,28	57.674,23	58.829,97	53.665,33	71.409,93	136.544,46	62.359,35	20.173,51	16.786,14	21.860,84	635.758,68	638.699,70	670.635
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	8.536,71	7.087,94	15.277,06	6.786,49	8.726,84	8.955,82	11.972,95	54.193,17	19.239,52	9.626,71	8.781,12	11.804,90	170.989,23	172.499,87	181.125

*Os valores seguem a arrecadação parcialmente realizada em 2018, a tendência de meses ainda não realizados do mesmo exercício mais acréscimo de 5% a título de inflação.

Com base nestes dados projetamos os valores orçados para 2019 conforme o Quadro

II:

Quadro II

IPTU	2017		2018		%	2019		%
	ORÇADO	REALIZADO	ORÇADO	REALIZADO		ORÇADO	REALIZADO	
IPTU PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	292.200,00	285.463,23	211.000,00	825.231,98	289%	670.000,00	444.198,04	156%
IPTU MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	70.000,00	131.012,39	75.000,00	278.215,67	212%	181.000,00	183.511,91	140%

*As colunas com % (percentual) comparam a realização da receita em 2018 e 2019 com a realizada em 2017 (sem refis)



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ao analisar o quadro II observa-se que os valores lançados e arrecadados em 2017 a título de Dívida ativa seja por principal, correção, multas ou juros são consideravelmente menores que os valores de 2019, isso ocorre por que a projeção e arrecadação da receita de 2019 possui reflexos do REFIS realizado em 2018, ou seja os valores orçados de 2019 possuem em sua base um exercício com refis, do contrário os valores estariam mais próximos do exercício de 2017 e consequentemente um possível REFIS causaria a tendência de excesso de arrecadação por buscar valores maiores do que os que comumente são realizados.

É correto afirmar que o exercício de 2019 possui em seu valor realizado parcelas do REFIS anterior causando um aumento incomum na arrecadação, entretanto também possui na projeção valores dos pagamentos à vista que não ocorrem no exercício seguinte sem que seja instituído um novo programa.

Outro detalhe importante é que a conta "Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - **Multas e Juros**", possui valores de correção do principal conforme Print (anexo) da parametrização do sistema tributário em anexo, não apenas multa e juros como sugere o nome, ou seja, as previsões de multa e juros da dívida ativa previstas para 2019 devem sofrer aumento com o REFIS, pois é composta por ao menos correção nos casos de pagamento a vista e multa e juros nos demais casos de aderência.

A situação é semelhante no caso do ISSQN e Taxas conforme Quadros III e VI:

Quadro III

	2017		2018		%	2019		
	ORÇADO	REALIZADO	ORÇADO	REALIZADO		ORÇADO	REALIZADO	
ISSQN								
ISSQN PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 50.000,00	R\$ 30.555,23	R\$ 55.000,00	R\$ 98.127,73	321%	R\$ 80.000,00	R\$ 48.462,23	159%
ISSQN MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 24.900,00	R\$ 22.123,58	R\$ 26.400,00	R\$ 129.312,66	585%	R\$ 100.000,00	R\$ 73.023,94	330%

Handwritten signature and initials



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Quadro IV

TAXAS	2017		2018		%	2019		%
	ORÇADO	REALIZADO	ORÇADO	REALIZADO		ORÇADO	REALIZADO	
TAXAS EM GERAL PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 116.300,00	R\$ 113.045,78	R\$ 61.700,00	R\$ 256.948,96	227%	R\$ 162.300,00	R\$ 107.398,49	95%
XAS EM GERAL MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 45.500,00	R\$ 79.153,99	R\$ 35.000,00	R\$ 23.941,33	30%	R\$ 9.100,00	R\$ 34.930,05	44%

Conclusão

Conforme base legal apresentada os valores dos descontos de multa e juros S.M.J. são considerados renúncia de receita e para que sejam regulares devem atender as previsões legais, considerando que as projeções da LOA 2019 foram formatadas em configuração compatível a realização do REFIS, e ainda que a LDO já foi compatibilizada em termos de metas fiscais quando da elaboração da LOA, resta necessário neste caso alteração de outros anexos pertinentes da LDO 2019 em especial o da estimativa e compensação da renúncia de receita e ainda o encaminhamento do Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia previsto no art. 165, § 6º da CF 1988 para que passe a integrar a LOA 2019. As planilhas com valores realizados em 2017; 2018 e parcial de 2019 além das projeções para 2019; 2020 e 2021 que compõem o impacto orçamentário e financeiro, e outras informações pertinentes estão no anexo I parte integrante deste impacto orçamentário-financeiro.

Pitanga/Pr. 04 de novembro de 2019.

Isamara Marli Callegari Barbosa
Sec. da Fazenda

Andrei Marcel Muraro
Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ART. 14 DA LEI 101/2000
REFIS

Exercício

2019

									PROJEÇÃO REFIS		
IPTU	2017		2018		%	2019		%	2019	2020	2021
	ORÇADO	REALIZADO	ORÇADO	REALIZADO		ORÇADO	REALIZADO		Projeção	Projeção	Projeção
IPTU PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 292.200,00	R\$ 285.463,23	R\$ 211.000,00	R\$ 825.231,98	289%	R\$ 670.000,00	R\$ 444.198,04	156%	R\$ 425.478,61	R\$ 250.448,87	R\$ 163.313,66
IPTU MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 70.000,00	R\$ 131.012,39	R\$ 75.000,00	R\$ 278.215,67	212%	R\$ 181.000,00	R\$ 183.511,91	140%	R\$ 2.131,44	R\$ 3.011,50	R\$ 6.743,82

ISSQN	2017		2018		%	2019		%	2019	2020	2021
	ORÇADO	REALIZADO	ORÇADO	REALIZADO		ORÇADO	REALIZADO		Projeção	Projeção	Projeção
ISSQN PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 50.000,00	R\$ 30.555,23	R\$ 55.000,00	R\$ 98.127,73	321%	R\$ 80.000,00	R\$ 48.462,23	159%	R\$ 23.505,92	R\$ 19.830,00	R\$ 25.497,22
ISSQN MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 24.900,00	R\$ 22.123,58	R\$ 26.400,00	R\$ 129.312,66	585%	R\$ 100.000,00	R\$ 73.023,94	330%	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.408,65

TAXAS	2017		2018		%	2019		%	2019	2020	2021
	ORÇADO	REALIZADO	ORÇADO	REALIZADO		ORÇADO	REALIZADO		Projeção	Projeção	Projeção
TAXAS EM GERAL PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 116.300,00	R\$ 113.045,78	R\$ 61.700,00	R\$ 256.948,96	227%	R\$ 162.300,00	R\$ 107.398,49	95%	R\$ 103.114,12	R\$ 52.172,19	R\$ 44.343,44
TAXAS EM GERAL MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 45.500,00	R\$ 79.153,99	R\$ 35.000,00	R\$ 23.941,33	30%	R\$ 9.100,00	R\$ 34.930,05	44%	R\$ 439,62	R\$ 981,41	R\$ 2.848,96

NOTA EXPLICATIVA

As colunas com % (percentual) comparam a realização da receita em 2018 e 2019 com a realizada em 2017 (sem refis).
Os valores realizados de 2019 possuem lançamentos até a data de 29/10/2019
O REFIS de 2018 foi aprovado em 2017 e teve de fevereiro a outubro de 2018 para aderir, considerando que já estamos no final do exercício de 2019, o reflexo para o exercício de início de vigência deve ser menor do que o REFIS realizado em 2018.
Dados fornecidos pelo Dpto. de Receita e Fiscalização por meio do memorando 318/2019.

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal

Isamara Marli Callegari Barbosa
Secretária da Fazenda

Pitanga/Pr. 04 de novembro de 2019

Andrej Marcel Muraro
Contador



	PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA						Exercício
	ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO						2019
	ART. 14 DA LEI 101/2000						
	REFIS						

Realizado

TRIBUTOS	Saldo divida ativa em 11/02/2018 debitos até 2017	2018						2019	
		Pago total	pago à vista	%	pago parcelas	%	pago parcelas	%	
IPTU PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 2.756.182,62	R\$ 716.394,16	R\$ 450.951,32	16%	R\$ 265.442,84	10%	R\$ 173.090,98	6%	
IPTU MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 1.786.602,65	R\$ 4.897,02	R\$ 2.029,52	0%	R\$ 2.867,50	0%	R\$ 6.421,35	0%	
ISSQN PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 1.583.775,06	R\$ 47.046,59	R\$ 25.518,63	2%	R\$ 21.527,96	1%	R\$ 27.680,44	2%	
ISSQN MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 4.322.413,61	R\$ 44,85		0%		0%	R\$ 1.143,33	0%	
TAXAS EM GERAL PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 1.358.514,95	R\$ 175.242,66	R\$ 116.365,65	9%	R\$ 58.877,01	4%	R\$ 50.042,16	4%	
TAXAS EM GERAL MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 1.303.287,26	R\$ 1.173,10	R\$ 362,92	0%	R\$ 810,18	0%	R\$ 2.351,89	0%	

Projeção

TRIBUTOS	Saldo divida ativa em 01/11/2019 debitos até 2018	2019	2020	2021
		pago à vista	pago parcelado	pago parcelado
IPTU PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 2.600.495,19	R\$ 425.478,61	R\$ 250.448,87	R\$ 163.313,66
IPTU MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 1.876.323,76	R\$ 2.131,44	R\$ 3.011,50	R\$ 6.743,82
ISSQN PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 1.458.859,05	R\$ 23.505,92	R\$ 19.830,00	R\$ 25.497,22
ISSQN MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 5.325.453,43	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.408,65
TAXAS EM GERAL PRINCIPAL DIVIDA ATIVA	R\$ 1.203.809,44	R\$ 103.114,12	R\$ 52.172,19	R\$ 44.343,44
TAXAS EM GERAL MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 1.578.736,62	R\$ 439,62	R\$ 981,41	R\$ 2.848,96

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal

Isamara Marli Callegari Barbosa
Secretária da Fazenda

Pitanga/Pr. 04 de novembro de 2019

Andrei Marcel Muraro
Contador





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Memorando Interno nº 286/2019

Ao Departamento de Tributação -

Assunto: Manifestação - Minuta - Projeto de Lei - REFIS -

Pitanga, 05 de Novembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA	
DEP. ADM. DIV. SERV. GERAIS	
Protocolo Nº	2764/2019
Data	05/11/2019
às	12 horas 45 min.
Ass: [Assinatura]	

Trata-se de manifestação em expediente encaminhado a esta Procuradoria pelo Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, donde argui o solicitante por análise de minuta de projeto de lei que tem por objeto a instituição de programa de recuperação fiscal - REFIS -, bem como, sobre impacto financeiro encaminhado pelo Departamento de Contabilidade.

Assim sendo, manifesta-se pelo que se segue.

Prima Facie, insta lembrar que não se vislumbra no projeto apresentado qualquer discussão ou controvérsia sobre matéria ou competência para proposição, vez que, conforme em manifestação já exarada anteriormente por esta Procuradoria, a aplicação conjunta dos Art. 30, CF/88¹; Art. 9º da Lei Orgânica do Município² é legítima a disposição legislativa sobre matéria tributária pelo Ente, desde que resguardado o respeito aqueles tributos que lhe são inerentes, como é o presente caso.

Ademais, conhece-se da natureza do programa fiscal como sendo benefício que ensejará a renúncia de receita. Conquanto, esta não é vedada em absoluto pelo ordenamento, fazendo necessário apenas o cumprimento de determinados pressupostos, que legitimem o ente estatal a executar programas fiscais com o fito de promover tanto a regularização dos contribuintes, quanto o acréscimo da arrecadação. Trata-se em verdade de instrumento de ajustes de contas, que deve, pela natureza de renúncia obedecer a determinados critérios para ver resguardado o interesse público.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² Art. 9º Ao Município de Pitanga compete:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Oportuno destacar que o Art. 150, §6º³, da Carta Política reza que como pressuposto essencial para a concessão de benefícios de natureza fiscal, estes deverão ser implementados por meio de lei em sentido estrito, é requisito de forma, que obrigada a análise e deliberação pelo legislativo da proposta do programa a ser instituído. Tal exigência, é atendida ao presente caso, vez que, trata da própria minuta encaminhada para análise.

Adiante, destacamos que a Lei Complementar nº 101/2000, chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal" também trata do tema, estipulando critérios a serem atendidos quando da situação de renúncia, é o que se lê do Art. 14 daquele Diploma Legal⁴. Trata aquele dispositivo da apresentação de requisitos de conteúdo do expediente, sobre a instrução que deva preceder ao encaminhamento para o legislativo. Inteligência dada ao artigo, faz-nos extrair que deva ser atendido pelo gestor o seguinte:

a) o acompanhamento do projeto por impacto-financeiro orçamentário, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; b) observância ao disposto na lei de Diretrizes Orçamentárias; c) observância alternativa de um dos dois itens, ou a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou, o projeto estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º XII, g.

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Outrossim, não se pode olvidar a exigência de que a previsão de tal estipulação de programa deva estar previamente estabelecida na Lei Orçamentária, conforme prescreve o Art. 165, §6º da Constituição Federal.

Por derradeiro, quanto a solicitação de análise de impacto financeiro-orçamentário, insta esclarecer que trata-se de atividade tipicamente contábil, não possuindo esta Procuradoria atribuições ou mesmo autorização para adentrar naquela análise técnica, vez que, fora exarado por órgão competente. Contudo, urge lecionar que aquele impacto é mero elemento obrigatório de acompanhamento, não determinando a lei que seu conteúdo ou sua deliberação conclusiva é requisito para seguimento do feito. É dizer que, estando apensado ao expediente que será encaminhado ao Legislativo e desde que devidamente instruído, estará atendido ao que exige a lei.

Isto posto, e s.m.j., esta Procuradoria entende por conhecer da consulta no sentido de viabilidade de seguimento do expediente de encaminhado do projeto de lei, ficando ressalvado, que deva ainda ser instruído com a documentação necessária a atender aos requisitos do Art. 165, §6º da CF/88 e Art. 14 da LRF, quais sejam, *a) indicação da previsão da instituição do Programa de Recuperação na Lei Orçamentária; b) indicação de observância do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) indicação de cumprimento de pelo menos um dos itens estabelecidos nos incisos I ou II do Art. 14 da LRF; atendidos os requisitos, não se vislumbra ilegalidade ou vício no seguimento do expediente.*

É a manifestação, Despacha-se o presente.

Aproveitamos o ensejo, para nos colocarmos a disposição para esclarecimentos vindouros.

Pedro Vinícius Arruda Schon
Procurador Geral Municipal